

JusBrasil - Jurisprudência

24 de julho de 2015

TRT-5 - Agravo de Petição : AP 01306005320095050221 BA 0130600- 53.2009.5.05.0221 • Inteiro Teor

Publicado por Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - 7 meses atrás

3ª. TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0130600-53.2009.5.05.0221AP

AGRAVANTE (s): Ana de Souza Santos

AGRAVADO (s): Saci - Sociedade de Assistência À Comunidade Inhambupense e Outros (2)

RELATOR (A): Desembargador (a) HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. O patrimônio pessoal do sócio de sociedade sem fins lucrativos não responde por débitos trabalhistas contraídos pela entidade, em face de não ter obtido proveito econômico ou acréscimo patrimonial, salvo na hipótese de prova de desvio de finalidade, confusão patrimonial, abuso de direito, excesso de poder, má administração que resulte na inatividade da pessoa jurídica, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, cometidos pelos sócios da Executada, o que não corresponde ao caso em tela. Agravo de Petição desprovido.

ANA DE SOUZA SANTOS interpôs AGRAVO DE PETIÇÃO contra a r. Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Alagoinhas (fls. 259/261) nos autos da Execução Trabalhista em que contende com **SACI - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À COMUNIDADE INHAMBUPENSE** e seus sócios **OSEAS DE**

SOUZA LOPES e PEDRO OLIVALDO DA ROCHA REIS. Os fundamentos do Apelo encontram-se na petição de fls. 297/306. Contrarrazões oferecidas às fls. 309/321. Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso: (tempestividade, fl. 297; dispensada a garantia da execução; desnecessidade a delimitação justificada dos valores impugnados e representação judicial, fl. 12). É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

Suscitada em sede de contrarrazões, sob o fundamento de que o caso em tela não comporta a interposição de Agravo de Petição.

Trata-se de Apelo interposto contra a r. Sentença que julgou procedente em parte a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo sócio da Reclamada. Tal instituto somente é admitido em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, de modo que todo o seu processamento na Justiça do Trabalho passa necessariamente pelos entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema.

Como regra geral, não cabe agravo de petição contra decisão interlocutória, sem força terminativa, conforme inteligência do § 1º do art. 893 da CLT. Por seu turno, esta Turma entende que se for rejeitada a pré-executividade, a decisão é de natureza interlocutória e, dessa forma, não cabe agravo de petição. Contudo, se o caso for de acolhimento da exceção pelo Juízo de execução, a decisão tranca o feito, no particular, e, assim, cabe agravo de petição.

Portanto, *in casu*, trancada a execução pelo acolhimento, ainda que parcial, da Exceção oposta, cabe interposição de Agravo a este Tribunal.

REJEITO a preliminar.

MÉRITO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS

A Exequente contrapõe-se ao acolhimento parcial da Exceção de Pré-Executividade oposta por sócio da Executada. Busca que este Colegiado reforme a r. Sentença e determine a desconsideração da personalidade jurídica da Empregadora SACI - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À COMUNIDADE INHAMBUPENSE, a fim de que os seus sócios OSEAS DE SOUZA LOPES e PEDRO OLIVALDO DA ROCHA REIS respondam pelo débito trabalhista com seus bens pessoais. Sustenta que a alegação de ausência de fins lucrativos não retira da SACI a sua condição de Empregadora ao passo em que chama a atenção para o fato de que a teoria da autonomia patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física de seus sócios não pode respaldar ou incentivar fraudes perpetradas com o objetivo de eximir os sócios, ainda que se sociedades sem fins lucrativos, das obrigações contraídas pelas sociedades esvaziadas de patrimônio por má administração.

Por sua vez, a tese do Excipiente é no sentido de que a sua inclusão como devedor na presente Demanda não subsiste por se tratar a Executada (SACI - Sociedade de Assistência à Comunidade Inhambupense) de uma sociedade civil, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, conforme Estatuto, onde seus sócios atuam como meros colaboradores, associando-se em caráter beneficente, e, portanto, não auferem lucro, diversamente do que acontece com a sociedade com fins lucrativos.

O Juízo da Execução entendeu que:

“[...] Os argumentos do Excipiente prosperam, em parte, porque conquanto a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nesta Justiça Especializada seja de aplicação pacífica, bastando a ausência de bens da pessoa jurídica Executada para que se redirecione a execução contra o patrimônio dos sócios, em se tratando de uma sociedade sem finalidade lucrativa, caso dos autos, a inexistência de patrimônio do devedor para quitar o valor exequendo não permite a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, como dito pelo Excipiente à fl.183, isso porque, nesse tipo de entidade não há distribuição de lucros, dividendos ou quaisquer vantagens a seus dirigentes, associados, mantenedores ou instituidores, sendo todo o rendimento destinado ao cumprimento de seus objetivos estatutários (fl.192, art. 2º). Não há, portanto, acréscimo ao patrimônio particular de seus dirigentes, o que justificaria que a execução incidisse sobre o aludido patrimônio, não tendo, portanto, que se falar em constrição de tais bens. Quanto a não observância da ordem prevista no art. 655 do CPC, sem razão o Excipiente pois que, inicialmente, o Juízo determinou a constrição sobre numerários, como se vê à fl.149. De relação ao argumento de que a sua inclusão como devedor na presente demanda não subsiste por se tratar a Executada (SACI – Sociedade de Assistência à Comunidade Inhambupense) de uma sociedade civil, assiste-lhe razão plenamente, eis que se tratando a Executada de uma sociedade civil de assistência social destinada à prestação de serviços de saúde, acolhimento de pessoas idosas e de crianças desamparadas, conforme Estatuto (fls. 192/210) não há que se falar em responsabilidade dos seus administradores, por constituir pessoa jurídica de natureza privada sem fins lucrativos, e cujos membros não são remunerados, salvo prova de que tenham praticado os atos ilícitos de que trata o art. 50 do Código Civil de 2002, prova que inexistente nos autos”.

Aprecio.

De logo, registre-se que não há prova nos autos de desvio de finalidade, confusão patrimonial, abuso de direito, excesso de poder, má administração que resulte na inatividade da pessoa jurídica, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, cometidos pelos sócios da Executada. O Decreto nº 9 de 02/04/2009 (fls. 290/295), editado pelo Município de Inhampube, por si só, não demonstra tais irregularidades. Observe-se que, embora tenha sido determinada a requisição administrativa de bens e serviços do único hospital de Inhampube gerido pela Executada, tal não revela a responsabilidade dos sócios por este resultado, mesmo porque não vieram aos autos a

auditoria realizada pelo Ministério da Saúde na indicada instituição, como relatado no ato municipal à fl. 291.

Pontue-se, ainda, que tal intervenção foi apreciada na r. Sentença transitada em julgado (fls. 110/117) no capítulo intitulado “RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO”, tendo sido rejeitada a responsabilidade solidaria do Município em face da intervenção. Destaque-se, porque relevante, que em momento algum da petição inicial, tampouco do aditamento (fl. 73), existe alegação de abuso de direito ou fraude na administração da Reclamada pelos seus sócios.

Quanto ao tema relacionado à desconsideração da personalidade jurídica, coaduno com o entendimento do Julgador de primeira instância, no sentido de que o patrimônio do sócio de associação sem fins lucrativos não responde por débitos trabalhistas contraídos pela entidade, em face de não ter obtido proveito econômico ou acréscimo patrimonial, salvo prova de abuso da personalidade jurídica, como acima relatado, o que não foi demonstrado nos autos.

Em outras palavras, tratando-se a Executada de sociedade assistencial sem fins lucrativos, não se cogita da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que inexistente prova de fraude, abuso de direito ou má gestão dos sócios na presente Demanda.

Não se pode olvidar que, nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002, somente “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Assim este Tribunal tem julgado:

“Ementa: RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NA EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe a responsabilidade subsidiária dos associados de cooperativa que cumpre a sua finalidade social e não possui fins lucrativos, ou seja, as sócias (cooperadas), além de não receberem qualquer remuneração pelo trabalho voluntário prestado, não se beneficiam do labor realizado pela exequente, de modo que os bens particulares daquelas não podem ser atingidos pela execução. Assim, correta a sua exclusão da lide”. Processo 0087600-44.2007.5.05.0036 AP, ac. nº 132423/2013, Relatora Desembargadora LUÍZA LOMBA , 2ª. TURMA, DJ 05/02/2013.

“Ementa: RESPONSABILIDADE DE DIRETORAS DE ASSOCIAÇÃO. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEI. ARTS. 50 DO CC E 28 DO CDC. NÃO OCORRENCIA. A análise dos autos não revela qualquer desvio de finalidade, confusão patrimonial, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, cometidos pelas segunda e terceiras recorridas. Tampouco restou evidenciado na instrução, a falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má

administração. Destarte, ausentes todos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, o que impede o reconhecimento da responsabilidade das recorridas. Recurso improvido". Processo 0000801-61.2011.5.05.0002 RecOrd, ac. nº 105257/2012, Relatora Desembargadora MARIA ADNA AGUIAR , 5ª. TURMA, DJ 20/07/2012.

"Ementa: ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Os sócios de uma associação, sem fim lucrativo, não são responsáveis pelos débitos trabalhistas dos empregados da acionada". Processo 0076800-16.2005.5.05.0039 AP, ac. nº 075831/2011, Relatora Desembargadora MARIZETE MENEZES , 3ª. TURMA, DJ 02/09/2011.

A propósito, ementa de Julgado do TRT3, citado na r. Sentença:

"EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DE ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE DE NATUREZA PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. Não se pode desconsiderar a personalidade jurídica para responsabilizar os administradores de sociedade cultural e recreativa (equivalente à associação), por se tratar de pessoa jurídica de natureza privada sem fins lucrativos e cujos membros não são remunerados. A responsabilização pessoal dos referidos administradores somente se justificaria se comprovada violação de que trata o artigo 50 do Código Civil de 2002, ou seja, o cometimento de ato ilícito no intuito de fraudar a lei ou lesar terceiros, o abuso de poder, o desvio de finalidade e confusão patrimonial ou ainda, má administração que resultasse na inatividade da pessoa o que não ficou provado na hipótese vertente. Agravo de Petição desprovido". TRT da 3.ª Região; Processo: 00507-2002-043-03-00-5 AP; Data de Publicação: 07/10/2010; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Alice Monteiro de Barros; Revisor: Paulo Roberto de Castro; Divulgação.

Mantenho a r. Decisão.

NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Petição.

Isto posto, acordam os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, à unanimidade, **REJEITAR** a preliminar de NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. No mérito, ainda por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo de Petição. //

Salvador, 18 de agosto de 2014 (segunda-feira). Salvador, 18 de agosto de 2014 (segunda-feira).

Desembargador Relator: HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO. Firmado por assinatura digital em 18-08-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114081801230045921III AP 0130600-53.2009.5.05.0221 pág 7 de 7

Disponível em: <http://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159019346/agravo-de-peticao-ap-1306005320095050221-ba-0130600-5320095050221/inteiro-teor-159019353>